



LEI MUNICIPAL Nº 875/2025
PEIXE-TO, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC, ESTABELECE NORMAS PARA SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na **Lei Orgânica do Município (Art. 15, I; XXII; Art. 17, VIII)**, e com suporte na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao fomento das atividades culturais no Município, em consonância com a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 e com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura será integrado ao Sistema Municipal de Cultura, sendo orientado pelos seguintes princípios:

- I – Democratização do acesso aos recursos públicos de fomento;
- II – Valorização da diversidade cultural e das expressões locais;
- III – Promoção da cidadania e da inclusão social por meio da cultura;
- IV – Transparência, publicidade e participação social;
- V – Fortalecimento da cultura como vetor de desenvolvimento.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivos:

- I – Financiar a execução de programas, projetos, ações e atividades culturais no Município;
- II – Apoiar artistas, coletivos, grupos, produtores culturais e organizações da sociedade civil;
- III – Promover a formação, pesquisa, preservação e difusão de bens e valores culturais;
- IV – Incentivar a economia criativa e solidária de base cultural;
- V – Priorizar a execução das metas previstas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – Transferências de recursos da União, do Estado do Tocantins ou de outros entes federativos;
- III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos próprios recursos;
- V – Repasses oriundos de convênios, termos de fomento ou cooperação;
- VI – Outras receitas legalmente destinadas à cultura.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura devem ser depositados em conta bancária específica, proporcionando a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Cultura é exercida pela Secretaria Municipal de Cultura, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

- I – Elaborar o plano de aplicação anual dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura;
- II – Executar os programas e projetos aprovados;
- III – Prestar contas da utilização dos recursos à sociedade e aos órgãos de controle.



Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I – Aprovar o plano anual de aplicação do Fundo Municipal de Cultura;
- II – Acompanhar e avaliar a execução dos recursos e seus impactos culturais;
- III – Propor diretrizes para editais e seleções públicas.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura podem ser aplicados por meio de:

- I – Editais públicos de seleção, com critérios objetivos, transparentes e democráticos;
- II – Premiações e bolsas de estímulo à produção e difusão cultural;
- III – Termos de fomento ou de cooperação com organizações da sociedade civil;
- IV - Promoção de eventos com mérito cultural, estimulando a economia criativa;
- V – Apoio direto a ações, programas e projetos culturais de interesse público.

Art. 9º As modalidades de fomento devem respeitar o disposto na Lei Federal nº 14.903, de 2024, observando:

- I – A distinção entre fomento e contratação;
- II – A simplificação de exigências para pequenos produtores e grupos informais;
- III – O incentivo à descentralização territorial e temática.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura deve publicar, anualmente, relatório de gestão do Fundo Municipal de Cultura, contendo:

- I – Receitas e despesas detalhadas;
- II – Projetos, ações e programas apoiados;
- III – Indicadores de impacto cultural e social.

Art. 11. Os proponentes contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura devem apresentar prestação de contas simplificada ou detalhada, conforme regulamento específico, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 12. A regulamentação desta Lei pode ser realizada por DECRETO do Poder Executivo, na conformidade das demandas necessárias à realização dos atos dela decorrentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. REVOGAM-SE as disposições em contrário, especificamente os artigos 50 até o art. 60 da Lei Municipal Nº 670/2013, de 25 de novembro de 2013 (25/11/2013), no que tange a fundo municipal de Cultura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, em 19 de dezembro de 2025.

RECEBEMOS

Em 12 / 01 / 26
Câmara Municipal de Peixe-TO

Lidete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

CERTIFICO para os devidos fins, que a presente Lei foi Publicada no Mural da Prefeitura Municipal, nessa data.

Peixe-TO, 19 de dezembro de 2025.

Adivam Araujo Ponce Leones
Secretária Mun. de Administração e Finanças
DM. 001/2025